COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

PARECER Nº 17, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 98, de 2025 – Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção de quedas em domicílio entre Pessoas Idosas no Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador João Diego/Republicanos
RELATOR: Vereador Rondinelle Batista/Novo
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
14/07/25 às 15:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 98, de 2025, de autoria do Vereador João Diego, que visa instituir o Programa Municipal de Prevenção de quedas em domicílio entre Pessoas Idosas no Município de Cascavel e dá outras providências.

A proposição tem como objetivo principal reduzir a incidência de quedas e suas consequências físicas, emocionais e sociais, promovendo o envelhecimento ativo e saudável. O projeto prevê ações como atividades físicas adaptadas, adaptações nos lares, campanhas de conscientização, capacitação de cuidadores, avaliações periódicas de saúde e articulação entre setores públicos e privados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43 do Regimento Interno, designei-me Relator da presente proposição legislativa, passando a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão. Nos termos do art. 55-A, inciso III, do Regimento Interno, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso exarar parecer sobre proposições que tratem de programas destinados à pessoa idosa, sendo plenamente cabível a análise deste projeto por esta Comissão.

O Projeto de Lei nº 98, de 2025 apresenta-se juridicamente legítimo, socialmente relevante e plenamente compatível com os princípios constitucionais que norteiam a proteção da pessoa idosa, em especial o direito à saúde, à dignidade e à vida autônoma e segura no ambiente doméstico.

Nos termos do art. 230 da Constituição Federal:

"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

O projeto cumpre com o dever constitucional do Estado em promover políticas públicas de proteção ao idoso, favorecendo sua dignidade e segurança no próprio lar, em articulação com a sociedade e, especialmente, com a família.

Conforme o art. 8°, do Estatuto da Pessoa Idosa:

"Art. 8°. O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente."

O projeto respeita o direito individual de envelhecer com saúde e dignidade, fomentando ações preventivas e educativas que preservam a integridade física e emocional do idoso.

Conforme o art. 9°, do Estatuto da Pessoa Idosa:

Art. 9°. É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas públicas que permitam o envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

O projeto materializa essa obrigação legal do Poder Público ao propor ações integradas de prevenção de quedas, com impactos diretos na saúde e bem-estar dos idosos.

Conforme o art. 10, § 1°, do Estatuto da Pessoa Idosa:

"Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. § 1°. O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos; I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, respeitados os direitos de terceiros; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – prática de esportes e de diversões; V – participar da vida familiar e comunitária; VI – participação na vida política, na forma da lei; VII – faculdade de exercer sua autoridade familiar."

A proposta fortalece o papel da família e da comunidade no cuidado ao idoso, valorizando sua permanência segura no lar, conforme preconiza o Estatuto, e respeitando os princípios da subsidiariedade e da corresponsabilidade social.

O projeto atende aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, ao priorizar ações de baixo custo que evitam tratamentos médicos complexos e internações custosas, desonerando o sistema público de saúde. Além disso, respeita os valores da autonomia individual, responsabilidade familiar e liberdade com segurança, ao permitir que o idoso permaneça em seu lar com dignidade, evitando a institucionalização precoce ou dependência desnecessária do Estado. Preserva o papel da família como núcleo central de proteção e cuidado, sem substituí-la pela máquina estatal; valoriza o envelhecimento ativo, com autonomia e responsabilidade, sem assistencialismo; fortalece o tecido social, promovendo cooperação entre Estado, sociedade e instituições privadas.

Ademais, é importante destacar que o projeto respeita os limites administrativos do Poder Executivo, na medida em que não impõe obrigações de execução imediata nem cria despesas obrigatórias. Ao prever expressamente a possibilidade de celebração de convênios, parcerias e cooperação técnica com órgãos governamentais e não governamentais, o texto permite que a implementação do programa ocorra de forma gradual, planejada e conforme a realidade orçamentária e institucional do Município, garantindo flexibilidade e responsabilidade na gestão pública.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram devidamente atendidos e, como Relator, pautado nos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e considerando a relevância social, preventiva e humanitária do Projeto de Lei para a proteção integral da pessoa idosa, não encontro impedimento à tramitação do Projeto de Lei nº 98, de 2025, motivo pelo qual manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Rondinelle Batista
Vereador/Novo/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 98, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão.
Cascavel, 14 de julho de 2025.

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Membro

Hudson Moreschi
Vereador/Podemos/Secretário